PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8038567-46.2023.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis Impetrantes: Dr. BA: 41.665) e Dr. (OAB/BA: 48.442) Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Crime Processo de origem: Auto de prisão em Flagrante nº 8003851-47.2023.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Mota Relatora: ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO OCORRIDO NA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 03.08.2023. NA COMARCA DE EUNÁPOLIS. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA PRISÃO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA NO LOCAL EM QUE A PRISÃO FOI EFETUADA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NULIDADE RELATIVA. ENTENDIMENTO FIRMANDO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. PELO NOVO JUÍZO. INQUÉRITO POLICIAL E DEMAIS AUTOS QUE SE ENCONTRAM NA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFERIDAS PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A documentação que instrui os autos descreve, que no dia 03.08.2023 o paciente e o co-investigado , teriam subtraído o veículo GM/Vectra Sedan, cor prata, Placa Policial HGO 6A64, e o aparelho celular da marca XIAOMI, modelo REDMI 8, da vítima , por volta de 10h:50min na cidade de e na posse dos bens, teriam empreendido fuga em direção a Eunápolis. Ao serem comunicados da ocorrência através da Central, policiais militares se deslocaram à BR 101, KM 729, oportunidade em que avistaram e abordaram o automóvel que era conduzido pelo coinvestigado, tendo como passageiro o paciente. Consta, ainda, a informação de que o veículo seria levado para desmanche na cidade de Feira de Santana, e, que no momento da abordagem foram encaminhadas fotografias do paciente e coinvestigado para os policiais rodoviários federais de , e após exibição do registros fotográficos para vítima, que prontamente os reconheceu os autores do assalto. 2. Apesar de supostamente terem subtraídos os pertences da vítima na cidade de , o paciente e coinvestigados, apenas foram capturados em Eunápolis/BA, oportunidade em que foram apresentados ao juízo criminal daquela comarca para realização de audiência de custódia em atenção ao disposto na Resolução nº 213/2015 do CNJ, não existindo, portanto justificativa para afastar a legalidade do decreto. Em igual sentido, o Ministro , Relator do AgRg no HC n. 720.735/CE, destacou o seguinte: "[...] 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão" (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra , 3º S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[0] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro , 6^a T., DJe 28/10/2020).".

3. Competência territorial que não implica nulidade absoluta aos atos processuais já praticados. Aplicabilidade da teoria do juízo aparente. Precedentes. "[...] O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que o reconhecimento da incompetência relativa do juízo não enseja, só por si, à nulidade dos atos eventualmente impugnados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificá-los, ainda que implicitamente" (STJ, EDcl no HC 562.255/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020). 4. Decreto preventivo fundamentado especialmente garantia da ordem pública como forma de coibir a prática de novos crimes, diante da existência de diversas ações penais em desfavor do paciente, como também para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Ausência de alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo e inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038567-46.2023.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Eunápolis. Aduzem os ilustres Advogados Impetrante, que o paciente, preso em flagrante datado de 03.08.2023, por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP, ocorrido na cidade de , teve contra si decretada prisão preventiva, após realização de audiência de custódia, pelo Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. Afirmam que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal, uma vez que sua prisão foi decretada por autoridade incompetente, motivo pelo qual requerem, liminarmente, a o relaxamento da prisão, e, no mérito a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 49010770, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 49010771 e 49010772. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Certidão de Prevenção" ID 49012968. Indeferida a liminar pleiteada, ID 49532597, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada através do Ofício nº 95/2023, ID 50347878, instruído com os documentos constantes nos Ids 50347876 e 50347877. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem, ID. 50556059. Salvador, (data registrada no sistema) Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Estão presentes Desa. os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: A documentação que instrui os autos descreve que em síntese, que no dia 03.08.2023 o paciente e o coinvestigado, teriam subtraído o veículo GM/Vectra Sedan, cor prata, Placa Policial HGO 6A64, e o aparelho celular da marca XIAOMI, modelo REDMI 8, da vítima , por volta de 10h:50min na cidade de e na posse dos bens, empreenderam fuga em direção a Eunápolis. Ao serem comunicados da ocorrência através da Central, policiais militares se deslocaram à BR 101, KM 729, oportunidade em que avistaram e abordaram o automóvel que era

conduzido pelo coinvestigado , tendo como passageiro o paciente. Consta, ainda, a informação de que o veículo seria levado desmanche na cidade de Feira de Santana, e, que no momento da abordagem foram encaminhadas fotografias do paciente e coinvestigado para os policiais rodoviários federais de , e após exibição do registros fotográficos para vítima, que prontamente os reconheceu os autores do assalto. Em razão de terem sido capturados em Eunápolis, o paciente e coinvestigado foram apresentados ao juízo criminal daquela comarca para realização de audiência de custódia, e, em atenção ao requerimento do Ministério Público, o Magistrado, após verificação da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria na pessoa do paciente, decretou sua prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme se verifica de trecho de decisão, ID 49010771, abaixo transcrita: "[...] A PRISÃO PREVENTIVA. Após uma análise acurada do feito, verifico estarem presentes os pressupostos ensejadores da custódia preventiva. Senão veja-se: Consoante dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou seja, quando for constatado a existência do fumus boni juris e do periculum in mora. Inicialmente, impende salientar que a custódia preventiva é possível e constitucional não ferindo, portanto, o princípio da presunção de inocência. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, destacando-se o posicionamento adotado no julgado emanado pelo Supremo Tribunal Federal, que seque abaixo transcrito: "STF — O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória dispõe sobre a culpabilidade e as consequências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do art. 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado guando pendente recurso de índole extraordinária, como o especial e o extraordinário. Precedentes." (HC 74.972-1-SP-DJU) -Grifou-se. Por outro lado, importa que se observe que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer estágio em que se encontre o processo, até mesmo durante o inquérito policial. É o que se depreende da análise da legislação processual penal, bem como do seguinte julgado: "STF — A prisão preventiva, segundo se depreende do art. 311 do CPP, poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, inclusive mediante representação da autoridade policial." (RT 619/386-7). Verificada, portanto, a possibilidade de decretação da prisão cautelar de indiciado, bem como de que tal custódia cautelar pode ser deferida em qualquer fase do processo, passa-se à análise da existência, in casu, dos pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos indiciados. Como dito, a prisão preventiva — como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda a presença do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis". Com efeito, o pressuposto consistente no "fumus comissi delicti" vem previsto na parte final do

artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "periculum libertatis" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Com relação ao primeiro, "fumus comissi delicti", ressalto que ao juiz basta a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão cautelar, não exigindo a mesma certeza para uma condenação ou absolvição criminal, conforme se depreende do julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito: "STF — Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva." (RTJ 64/77) — Sem grifos no original. Assim, as provas necessárias para o decreto cautelar podem ser indiciárias, mas o suficiente para a indicação da autoria do delito e privação da liberdade do indivíduo. Por sua vez, um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, esta compreendida como a providência judicial voltada para impedir que o réu ou indiciado pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. O risco a ordem pública, como se tem entendido, não está adstrito à renovação na prática de crimes, mas também deve ser usado como fundamento para acautelar o meio social e a própria credibilidade das instituições e da Justiça. Ademais, se por si só a gravidade do crime não baste para a decretação da prisão preventiva, a forma de execução do crime, a conduta do executado, antes e depois do delito, e outras circunstâncias são hábeis para extrair a convicção do julgador pela manutenção da custódia cautelar. Por sua vez, deve se frisar que a periculosidade, perseverança na prática delituosa, ou quando o acusado denuncia perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral também são motivos hábeis a decretação da preventiva. Sobre o assunto, cumpre relacionar alguns julgados dos Tribunais verbis: "CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS CRIMES. RÉU RESIDENTE FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por si só, contaminar o processo e ensejar a soltura do réu, ainda mais se os autos demonstram ter havido o recebimento da denúncia e indeferimento motivado do pedido de liberdade provisória. II. A ausência de assinatura das testemunhas representa apenas mera irregularidade formal, incapaz de ensejar a nulidade pretendida. III. A reiteração das condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes. IV. O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução

criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido.h (STJ-166306 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 18170/MG (2005/0128480-7), 5^a Turma do STJ, Rel. Min. . j. 03.11.2005, unânime, DJ 21.11.2005). — grifos não originais. Referência Legislativa: Leg. Fed. DL 3689/41 - Código de Processo Penal Art. 312 "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, QUADRILHA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Presentes os pressupostos e ocorrendo ao menos uma hipótese autorizadora da prisão preventiva — no caso dos autos a garantia da ordem pública —, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar do recorrente, à luz do art. 312 do CPP. 2. A aplicação do disposto no art. 580 do CPP pressupõe identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, o que não ocorre no caso. 3. As condições pessoais favoráveis do recorrente primariedade, residência e profissão definidas - não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento.h (STJ, RHC 17852 / PA ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0089004-4, Rel. Min., T5 - QUINTA TURMA, DJ 03.04.2006 p. 369) — grifos não originais. "PROCESSUAL PENAL — "HABEAS CORPUS" — EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -INSTRUÇÃO CRIMINAL TERMINADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — INOCORRÊNCIA — SÚMULA Nº 52/STJ − MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. I − 0 entendimento pretoriano, agasalhado pelo art. 8º, da Lei nº 9.034, de 03.05.95, de que a instrução criminal deva findar em 81 dias, quando o réu estiver preso, deve ser examinado de acordo com o princípio da razoabilidade, não podendo ser-lhe atribuído caráter absoluto. Destarte, deve este prazo ser ponderado de acordo com a complexidade do processo e da necessidade de manutenção da ordem pública. II — Tendo sido encerrada a instrução criminal, não tem cabimento a alegação de constrangimento ilegal, na forma da Súmula nº 52 do STJ. III − O fato de a ré ser primária e possuir bons antecedentes não obsta a manutenção da custódia, tendo em vista a gravidade dos crimes que lhe são imputados e a necessidade da garantia da ordem pública, razão pela qual não há qualquer direito subjetivo à liberdade provisória. IV - Ordem denegada e manutenção da custódia preventiva.h (TRF2-004355 - Habeas Corpus nº 3533/RJ (2004.02.01.004452-9), 6º Turma do TRF da 2º Região, Rel. Juiz . j. 08.06.2004, unânime, DJU 28.07.2004) -- grifos não originais. "STF - Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente" (RT 648/347). "STJ — A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). "STJ — A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicilio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267). Outrossim, a prisão preventiva pode ser decretada por conveniência da instrução criminal visando impedir que o

agente pertube ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos, etc. Com efeito, o periculum libertatis se evidencia porque não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. Neste sentido, leciona Curso de Processo Penal, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.23. 0 primeiro pressuposto para a preventiva é o fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova da existência do crime e indícios de autoria. A materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo estão indicados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão, pelos depoimentos dos policiais militares e pelos interrogatórios dos indiciados prestados à autoridade policial. O policial relatou à autoridade policial que receberam informações de um roubo de veículo, placa HGO6A64, na cidade de , e que os autores vinham no sentido desta cidade. Disse que diligenciaram para interceptar e abordar o veículo, e lograram encontrá-lo, sendo ele conduzido por carona. Relatou que os indiciados disseram que levariam o veículo para Feira de Santana para desmonte, tendo a vítima do roubo os reconhecido por fotos para ela enviadas. Por sua vez, os indiciados confirmaram, em grande parte o depoimento dos policiais militares, negando apenas terem sido os autores do roubo. Em que pese os indiciados aleguem que não praticaram o crime, suas versões, neste juízo preambular, apresentam-se inverossímeis, sendo que os indícios de autoria estão provisoriamente indicados neste momento processual pelos depoimentos das testemunhas ouvidas perante à autoridade policial. O segundo pressuposto é o periculum libertatis, que no caso em testilha se materializa por meio da garantia da ordem pública. Frise-se que, além da gravidade do delito em questão, os indiciados respondem por diversos outros crimes graves, a indicar neste juízo de cognição sumária seus estreitos vínculos na prática de crimes patrimoniais de mesma espécie e de outros, sendo que a sensação de impunidade causada pela prática de seguidos delitos graves abalam o sentimento coletivo de segurança pública e recomendam suas prisões cautelares. De mais a mais, conforme reiterados precedentes das cortes superiores, tem-se que eventuais condições pessoais favoráveis — primariedade, residência e profissão definidas — não são garantidoras de direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam sua custódia cautelar. Portanto, a liberdade dos indiciados acarretam risco à ordem pública, seja pela reiteração criminosa, seja pela sensação de impunidade causada na população (sentimento coletivo de segurança pública), de modo a se recomendar, no momento, suas prisões cautelares. Por fim, frise-se, ainda, que o crime de roubo imputado aos agentes é doloso com pena máxima que suplanta quatro anos de reclusão e, nestas hipóteses, o legislador infraconstitucional admite a decretação da segregação cautelar, quando preenchido os demais pressupostos, consoante o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE dos indiciados e de em PRISÃO PREVENTIVA o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública, pelos fundamentos acima aduzidos. Expeçam-se mandados de prisão. Após, encaminhem-se os autos e os indiciados à Comarca de Teixeira de Freitas/BA por questão de competência territorial, dando-se baixa nos presentes autos. Intimem-se a defesa constituída pelo DJE, se for o caso, e o MP e a Defensoria Pública pelo portal. Cumpra-se com urgência. Aquarde-se a chegada dos autos do inquérito policial e apense-se. Oportunamente, arquive-se com baixa. Serve cópia da presente ata como oficio de comunicação à autoridade policial dos

termos da decisão nela contida, bem assim de devolução dos flagranteados e . Nada mais havendo, ordenou a MM. Juiz o encerramento da presente ______, digitador, digitei ///. [Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06] Juiz de Direito". Em que pese o quanto alegado pelo digno Advogado Impetrante a respeito da nulidade da prisão pois decretada por autoridade incompetente, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não ocasiona, por si só, a nulidade do decreto preventivo, pois o Juízo competente, ao receber o processo, pode ratificar a decisão. Nesse sentido colaciona-se abaixo os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE OUANDO JÁ OFERECIDA A DENÚNCIA. 1. Da alegação de incompetência. não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que sem teor decisório e praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual. 2. "Em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia." (AgRg no HC n. 625.333/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 158.315/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Juízo competente quando do recebimento da denúncia ratificou a custódia cautelar anteriormente decretada por autoridade incompetente. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado." (STJ, HC n. 456.334/ SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 2/10/2018.). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO DECLARADO, POSTERIORMENTE, INCOMPETENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ADMISSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado, automaticamente, o decreto prisional. 2. Constatada a incompetência do juízo, os autos devem ser remetidos ao Juízo

competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes. 3. Na espécie, o ato do Juízo competente, de receber a denúncia, determinar a citação dos acusados para oferecimento da resposta à acusação e a prestação de informações quanto à custódia processual do recorrente, deve ser considerado como ratificação implícita da prisão preventiva, inexistindo o apontado constrangimento ilegal. Precedentes. 4. A necessidade de revogação da prisão preventiva do recorrente pelas condições subjetivas favoráveis, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária do tema no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Recurso ordinário conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido." (STJ, RHC 79.598/ GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017). Como restou evidenciado na documentação que instrui os autos, apesar de supostamente terem subtraídos os pertences da vítima na cidade de , o paciente e coinvestigados, apenas foram capturados em Eunápolis/BA, oportunidade em que foram apresentados ao juízo criminal daquela comarca para realização de audiência de custódia em atenção ao disposto na Resolução nº 213/2015 do CNJ, não existindo, portanto justificativa para afastar a legalidade do decreto, conforme entendimento lançado em recente iulgado do Superior Tribunal de Justica que segue abaixo em destague: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão" (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra , 3º S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[0] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja haja vista a teoria do/ juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte — a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios" (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro , 6^a T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC n. 720.735/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.). Grifos ausentes no original. Ademais, a consulta ao sistema PJe de Primeiro Grau demonstrou que os autos do inquérito policial e auto de prisão em flagrante foram encaminhados para o Juízo Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, que procederá a avaliação da situação processual do paciente, e, se for o caso convalidará o decreto combatido. Destaca-se, inclusive, que no inquérito policial, consta manifestação do Promotor de Justiça, no sentido de conversão do

feito em diligência, para realização da oitiva da vítima. Desse modo, na presente hipótese, a segregação cautelar foi suficientemente motivada, tendo sido demonstrado, que além da ausência de alteração fática apta a legitimar a revogação da custódia, a existência de outras ações penais em desfavor do paciente, inclusive por supostas práticas de crimes patrimoniais, conforme destacado no decreto combatido, justificam a premência da medida constritiva para a garantia da ordem pública, como forma de coibir a prática de novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Pelo exposto denega-se a ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)